



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445891 - SP (2019/0029807-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVARO DE CAMARGO
AGRAVANTE : OLIMPIO FERRAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ROSA CASTELLI ANTONIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CHICO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A LEI N. 8.197/1991. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVALIDAÇÃO.

I - A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, após a edição da Lei n. 8.197/91, embora absoluta, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença, não podendo ser arguida na fase de execução do julgado. Precedente EAg n. 1.174.321/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 2/3/2016.

II - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445891 - SP (2019/0029807-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVARO DE CAMARGO
AGRAVANTE : OLIMPIO FERRAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ROSA CASTELLI ANTONIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CHICO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A LEI N. 8.197/1991. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVALIDAÇÃO.

I - A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, após a edição da Lei n. 8.197/91, embora absoluta, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença, não podendo ser arguida na fase de execução do julgado. Precedente EAg n. 1.174.321/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 2/3/2016.

II - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os embargos à execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto por Antonio Alvaro de Camargo e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na instância de origem, as partes ora recorrentes interpuseram apelação contra

a sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pelo INSS e declarou nulos atos praticados no processo de conhecimento, inclusive a decisão que recebera como embargos infringentes a apelação da autarquia.

Valor atribuído à causa (fl. 47): R\$ 36.831,17 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e dezessete centavos), em janeiro de 2001.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 182):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. A decisão embargada adotou tese jurídica diversa do entendimento do embargante.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.
3. embargos de declaração recebidos como agravo.
4. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
5. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
6. A decisão recorrida abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o recorrente, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
7. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer ponto relativo à alegada ofensa à coisa julgada (fls. 202-203):

No caso, há vícios substanciais na relação jurídica processual que impedem a formação da coisa julgada, podendo ser reconhecidos de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Efetivamente, a decisão do magistrado *a quo*, proferida após a vigência da Lei n. 8.197/91, de converter a apelação interposta pelo INSS em embargos infringentes não pode subsistir, pois não mais previsto legalmente referido procedimento à época.

Assim sendo, evidencia-se a ocorrência de vício essencial, que sobrevive à coisa julgada e afeta sua própria existência, contaminando, por conseguinte, todos os atos processuais praticados posteriormente ao evento que consubstanciou o indigitado vício.

Em outras palavras, a existência de vício substancial na relação jurídica processual impede a formação da coisa julgada, afetando, por conseguinte, todos os atos processuais praticados posteriormente ao evento que consubstanciou o indigitado vício, prescindindo, inclusive, de ação rescisória, que pressupõe sentença válida e eficaz.

Dessa forma, a decisão proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou improcedente os embargos infringentes, bem como os atos processuais que a sucederam, são eivados de

nulidade, posto que violaram o devido processo legal, na medida em que restou suprimida instância em negativa de jurisdição (nulidade absoluta).

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão, posto que, em se tratando, in casu, de nulidade absoluta, prevalece o interesse da ordem pública, podendo ela ser arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciado de ofício, nos termos do artigo 278, parágrafo único do CPC.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 4º, § 1º, 113, 278, parágrafo único, 503, 505 ao 508, 535, I, e 966, II, do CPC/1973, porquanto não poderia o juízo *a quo* confirmar o reconhecimento de nulidade proferida pela sentença, em razão da ocorrência da coisa julgada na fase de conhecimento. Chama atenção para o fato de que não houve cerceamento de defesa em relação ao INSS. Suscita divergência com entendimento firmado em julgado desta Corte Superior, datado de 2016.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão de fls. 275-278 conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos segurados, utilizando-se do fundamento de que a nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, já transitado em julgado, pode ser suscitada durante a fase executiva (AgRg no Ag n. 1.174.321/SP).

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão recorrida "expôs um entendimento ou tese jurídica que resultou modificada em sede de Embargos de Divergência, de modo a superar o entendimento, cujo sentido antes se dirigia à possibilidade de arguição, em sede executiva, de nulidades absolutas que se pudesse verificar na formalizaçãodo Título Judicial" (fl. 283).

É o relatório.

VOTO

Tenho que assiste razão aos agravantes.

De fato, o entendimento adotado no AgRg no Ag n. 1.174.321/SP foi superado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo n. 1.174.321/SP, o qual foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que, durante a fase de execução do julgado, enquanto se apurava o valor efetivamente devido aos autores, o INSS, reportando-se à fase de conhecimento do feito, sustentou a inexistência do título judicial exequendo, tendo em vista o recebimento da apelação interposta contra a sentença de procedência do pedido como embargos infringentes, com fundamento no art. 4º da Lei n. 6.825/1980, a despeito de sua revogação perpetrada pela Lei n. 8.197/1991.

2. Nulidade absoluta que haveria de ser suscitada anteriormente ao trânsito em julgado, sobretudo porque proferida a sentença previamente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que, conferindo nova redação ao art. 475 do CPC, sujeitou ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, as sentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público.

3. A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, embora absoluta, porque decidido o recurso por quem não tinha competência para fazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença.

4. Ademais, ao indicar a nulidade do ato processual quase treze anos depois de sua prática e após o trânsito em julgado, o INSS limitou-se a questionar a incorreção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, já na segunda conta relativa a possíveis verbas complementares, deixando de trazer qualquer argumento contrário ao mérito da sentença proferida na fase de conhecimento.

5. Recomenda o princípio da instrumentalidade das formas que se ponha de lado a aplicação da regra que exigia a apreciação do recurso de apelação pelo Tribunal, por não se constatar, ao final, provimento diferente do que decidiu o primeiro grau de jurisdição.

6. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg n. 1.174.321/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 2/3/2016.)

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade perpetrada no processo de conhecimento, quando os autos já se encontravam na fase de execução do julgado (fl. 167):

Conforme revelam os autos apensados, os autores pleitearam a revisão de seu benefício. Essa pretensão foi acolhida nos seguintes termos: "(...) julgo procedente esta ação para condenar o réu a, por ocasião da concessão dos benefícios aos autores, calcule suas rendas iniciais pela média atualizada dos trinta e seis últimos salários de contribuição coletados entre os quarenta e oito últimos efetivamente recolhidos, incluída a inflação de junho/87, janeiro/89, bem como o IPC de março e abril/90, de forma que a renda inicial dos benefícios corresponda à média corrigida dos salários de contribuição e outras parcelas que o integrem, sem quaisquer limitações infraconstitucionais, observando nos reajustes

subsequentes, o mesmo percentual de variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, até a extinção legal do benefício (...)"

Na sequência, em 9/4/1991, o INSS apelou.

Somente em 26/7/1993, o juízo pronunciou-se: "(...) recebo o recurso manifestado como embargos infringentes, pelo valor da causa e por haver sido interposto na vigência da Lei 6825/80 (...)"

Essa decisão deu-se, repise-se, em 26/7/1993, embora os embargos infringentes tenham sido extintos pela Lei n. 8.197, de 27/6/91, em vigor a partir de sua publicação, 28/6/91.

Depreende-se que o juiz de Primeira Instância já não estava investido de competência para a matéria no momento da "conversão" da apelação em embargos infringentes.

Como visto, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência mais atual desta Corte Superior de que "a nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, embora absoluta, porque decidido o recurso por quem não tinha competência para fazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença", não podendo ser arguida na fase de execução do julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.445.891 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0029807-4

Número de Origem:

00002652820014036117 199961170034881 199961170034893 199961170034900 199961170034911
200161170002657 90000000906

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVARO DE CAMARGO
AGRAVANTE : OLIMPIO FERRAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ROSA CASTELLI ANTONIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CHICO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVARO DE CAMARGO
AGRAVANTE : OLIMPIO FERRAZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ROSA CASTELLI ANTONIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CHICO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023